



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

Agravo de Instrumento nº 1019608-81.2023.8.11.0000

Processo originário: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário nº 1049671-05.2019.8.11.0041

Agravantes: Cinésio Nunes de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Cinésio Nunes de Oliveira, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento por Dano ao Erário nº 1049671-05.2019.8.11.0041, promoveu o saneamento do feito.

O Requerente sustenta, em síntese, que a decisão ora objurgada incorreu em preclusão lógica, eis que classificou as condutas, em tese, perpetradas pelo Agravante, de forma distinta das imputações formuladas em sede de impugnação à contestação.

Argumenta que, a seu entender, a decisão judicial não observou o enquadramento da conduta realizada pelo *parquet*, ao ponto que atribuiu enquadramento distinto daquele apontado pelo autor da ação.

Aduz pela impossibilidade na alteração da capitulação legal da conduta atribuída ao requerido, por força do que consta do § 10-C do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

Posto isso, requer o deferimento da liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão do juízo primevo até o julgamento do mérito do presente Agravo.

É o que importa relatar.

Primeiramente, quanto ao cabimento do presente recurso, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, pois admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que se aplica à hipótese, notadamente quanto ao saneamento do feito que não se limitou a fixar os pontos controvertidos, mas, sim, promoveu a limitação do enquadramento das condutas, em tese, praticadas pelo Requerido.

Assim, cabível o conhecimento do recurso.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente demanda em face de Cinésio Nunes de Oliveira, atribuindo-lhe a conduta descrita nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Na ocasião, fez constar nos seguintes moldes:

“a conduta do servidor CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, amolda-se às mesmas condutas imputadas a Silval e Valdísio, uma vez que sua intencionada omissão teve o propósito escuso de proporcionar o enriquecimento ilícito de terceiros, causar dano ao erário estadual e ao mesmo tempo violou os princípios constitucionais adstritos à atividade administrativa da Administração Pública. Por conseguinte, tais ações amoldam-se àquelas decretas nos arts. 9ª, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (...).”

Contestação ofertada pelo Requerido, ora Agravado, conforme consta no id. 81154729 dos autos originários.

Na impugnação à contestação ofertada pelo *Parquet*, este ressaltou as condutas descritas na inicial, pugnano pela condenação do Requerido, ora Agravado, na pena do inciso I, art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Na decisão ora objurgada, o juízo fez constar que a conduta do requerido Cinésio Nunes de Oliveira configura, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92.

Não se verifica, *a priori*, que a decisão proferida modificou a tipificação da conduta atribuída ao Recorrente.

De fato, verifica-se que houve delimitação da conduta atribuída ao Agravante a um único artigo da normativa regente, todavia, isto não implica em preclusão lógica dos fatos narrados.

Isso, pois, conforme bem pontuado pelo juízo primevo, não há possibilidade na manutenção da tipificação ampla ou subsidiária, de acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.430/2021. Assim, não houve modificação, mas, sim, restrição dos vários tipos indicados em concurso a um único tipo.

Logo, não se verifica, nesta fase de cognição sumária, de desobediência ao comando normativo inscrito no § 10-C do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa toada, *a priori*, acertada a decisão do Juízo de Primeiro Grau que promoveu o saneamento do feito, individualizando a conduta do Requerido, ora Agravante, em acordo com os ditames legais.

Posto isso, considerando que não se fazem presentes os requisitos processuais, especialmente a probabilidade de provimento do recurso, que se mostra duvidosa, não há falar em deferimento do pedido de liminar.

Forte nessas razões, **NÃO CONCEDO** o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do agravo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Des. Márcio VIDAL,

Relator.



Assinado eletronicamente por: MARCIO VIDAL

04/09/2023 19:42:21

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDYZHGPPBG>

ID do documento: 181121184



PJEDBDYZHGPPBG

IMPRIMIR

GERAR PDF